



PARECER Nº 265/2021 – PAP/PGM

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL RECURSO - ART. 3º, XVII DA LEI 10.520/02 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo protocolado por AMADEUS CONSULTORIA LTDA. contra a decisão proferida pelo Pregoeiro Municipal que declarou vencedora do Pregão Presencial nº 29/2021 a empresa LR GERAIS SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA – EPP.

Aduz a recorre que a documentação apresentada pela recorrida não atende às exigências contidas no Termo de Referência do edital e por isso deve ser declarada inabilitada pela autoridade administrativa.

A recorrida, por sua vez, alegou em contrarrazões que as obrigações lastreadas pela recorrente não constam do edital e que foram inseridos no interior do envelope todos os documentos necessários para a habilitação.

Também ressaltou a vencedora que o edital não estabelece que os documentos citados pela recorrente estejam inseridos dentro do envelope de habilitação, podendo ser anexados a qualquer tempo, até a assinatura do contrato. Tais documentos foram apensados à petição de contrarrazões.

Considerando que o Pregoeiro optou por não reconsiderar de sua decisão, os autos foram enviados para julgamento pelo Chefe do Poder Executivo, o qual solicitou a análise jurídica pela Procuradoria do Município.

Finda a síntese dos fatos de maior relevância, passa-se ao opinativo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consta do Termo de Referência, parte integrante do edital, que o serviço deve ser prestado por empresa que detenha as seguintes qualificações objetivas: (a) experiência de pelo menos oito anos ininterruptos na prestação de serviços similares; (b) possuir um especialista em contabilidade pública e responsabilidade fiscal e um em direito administrativo em seu quadro de colaboradores.

Todavia, a comprovação de tais elementos não foi enumerada como condição para a habilitação técnica da contratada cujas especificações constam do item 7.2. do edital



7.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.2.1 – Atestado(s) emitido(s) e assinado(s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da licitante, comprovando a capacidade de fornecimento do objeto da Licitação. Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento de objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente. O atestado do fornecedor deverá ser em papel timbrado da empresa que está fornecendo o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ e Inscrição Estadual (quando houver) da empresa e nome do titular que está atestando.

Tem-se, portanto, um panorama em que o termo de referência enumera exigências que não estão contidas no corpo do edital como condição de habilitação.

O termo de referência ou o projeto básico é o documento, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, e deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação (art. 6, IX da Lei 8.666/93)

A lei 3.555/200, também versa sobre o conceito de termo de referência:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Em licitações realizadas na modalidade pregão, é obrigatória a elaboração do termo, que deve dispor sobre as condições gerais de execução do contrato.

Todavia, as condições para a habilitação devem estar expressas no instrumento convocatório, não sendo possível promover a inabilitação de participante com base em exigência prevista exclusivamente no termo de referência.

Isso não quer dizer que a vencedora estará desobrigada de cumprir as determinações do edital, o que configuraria afronta aos artigos. 3º e 41 da Lei 8.666/93, mas impede o ente público de cogitar a inabilitação pelos motivos apontados pela recorrente.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a



promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Salvo melhor juízo, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no termo de referência deve ser avaliado como uma condição de execução do contrato, passível de fiscalização.

Frise-se que a concordância com estas condições encontra-se registrada na proposta de preços assinada pela recorrida, no campo “descrição”, bem como na minuta do contrato, que também integra o edital.

O mesmo argumento a Procuradoria do Município utiliza para fundamentar este parecer no que se refere à ausência de registro dos atestados de capacidade técnica junto ao CRA, CRC ou OAB.

Deve o Município contratante averiguar a regularidade dos profissionais no decorrer da execução do objeto, e aplicar as sanções administrativas cabíveis, no caso de descumprimento.

Diante de tais fundamentos, entende-se que não faz jus o requerente ao acolhimento de suas razões recursais.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pelo atendimento das condições formais de estilo, recomenda-se à autoridade administrativa o conhecimento do recurso.

Quanto ao mérito, por considerar que a recorrida logrou êxito em apresentar toda documentação de habilitação prevista no edital, orienta-se pelo não provimento do recurso e a manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 13 de maio de 2021.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador – Chefe Administrativo e
Patrimonial – OAB/MG 138.544



DECISÃO

Ref. Pregão Presencial nº 29/2021

Processo Administrativo 71/2021

Considerando o Parecer Jurídico 265/2021, que acato e tomo como fundamentação, decido pelo conhecimento e **não provimento** do recurso interposto por **AMADEUS CONSULTORIA LTDA.**, mantendo integralmente a decisão proferida pelo Pregoeiro Municipal e sua equipe de apoio na sessão de 22/04/2021.

Publique-se, notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 13 de maio de 2021.

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé/MG

